

RESOLUÇÃO Nº 592, DE 26 DE JUNHO DE 1992

Enquadra as Entidades obrigadas a registro na Autarquia: CFMV-CRMVs, dá outras providências, e revoga as Resoluções nºs 80/72; 182/76; 248/79 e 580/91.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, pelo seu Plenário reunido em 26 de junho de 1992, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, do art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

considerando o disposto no art. 27 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.634, de 02 de dezembro de 1970, em consonância com o lecionado pelos arts. 5º e 6º, da referida Lei nº 5.517/68; e,

considerando, ainda, a efetiva necessidade de se dar aos textos legais retro elencados, a devida interpretação jurídica, mantendo-se atualizada sua regulamentação,

RESOLVE:

Art. 1º Estão obrigadas a registro na Autarquia: Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, correspondente aos Estados/Regiões onde funcionarem, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, cujas atividades sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária, nos termos previstos pelos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68 - a saber:

I - firmas ou entidades de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

II - hospitais, clínicas, policlínicas e serviços médico-veterinários;

III - associação de criadores;

IV - cooperativas de produtores que armazenem, comercializem ou industrializem produtos de origem animal;

V - firmas ou entidades que fabriquem ou manipulem produtos de uso veterinário;

VI - firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais;

~~VIII - abatedouros, matadouros, frigoríficos e fábricas de conserva de carnes, de banha e de gordura animal;~~

VIII - abatedouros, matadouros, frigoríficos, curtumes e fábricas de conserva de carnes, de banha e de gordura animal;⁽¹⁾

VII - fábrica de rações para animais;

⁽¹⁾ O inciso VIII do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 761, de 10-12-2003, publicada no DOU de 10-02-2004, Seção 1, pág. 76.

IX - empresas que se dediquem à conservação ou industrialização de pescado;
X - entrepostos de mel, cera, ovos e demais produtos de origem animal;
XI - firmas especializadas, que se dediquem à captura ou comercialização de peixes ornamentais;

XII - empresas que recebam, armazenem, beneficiem ou industrializem leite ou seus derivados;

XIII - empresas de exploração pecuária - de grandes, médios e pequenos animais - inclusive as organizadoras de feiras, exposições ou leilões de animais;

XIV - haras, jóquei-clubes e outras entidades hípcas;

XV - firmas ou entidades que executem serviços de incubatórios, inseminação artificial ou comercializem sêmen e/ou embriões;

XVI - firmas ou entidades que se dediquem, como atividade principal, à hospedagem, treinamento e/ou comercialização de animais domésticos;

XVII - jardins zoológicos e biotérios;

XVIII - instituições que mantenham animais, com finalidade de ensino e/ou pesquisa;

XIX - laboratórios que realizem patologia clínica veterinária;

XX - firmas ou entidades que se dediquem à sericicultura;

XXI - firmas ou entidades que realizem diagnósticos radiológico;

~~XXII - firmas ou entidades que prestem serviços utilizando-se de biocidas;~~

XXII - firmas ou empresas especializadas que prestem serviços de uso de biocidas e de controle de vetores e pragas urbanas;⁽²⁾

XXIII - entidades de registro genealógico;

XXIV - estabelecimentos que operem com crédito à pecuária e mantenham serviço próprio de assistência técnica em nível de propriedade;

XXV - firmas que criem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna silvestre provenientes de criadouros artificiais, e firmas que criem, capturem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna aquática.

~~XXVI - estabelecimento que se dediquem à piscicultura com a finalidade de produção de alevinos, criação de peixes e comercialização de pescado na forma recreativa e ou esportiva.⁽³⁾~~

XXVI - Firms e/ou estabelecimentos que se dediquem à aqüicultura, com a finalidade de produção de alevinos, pós-larva, criação e engorda de crustáceos, peixes e moluscos bivalves sob a forma recreativa, esportiva ou industrial com manipulação, processamento e comercialização de produtos e seus derivados, sob regime de fiscalização do Governo Federal, Estadual e Municipal à luz da legislação vigente no país.⁽⁴⁾

(2) O inciso XXII do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 753, de 17-10-2003, publicada no DOU de 10-11-2003, Seção 1, pág. 138.

(3) O inciso XXVI do art. 1º foi acrescentado pela Resolução nº 671, de 10-08-2000, publicada no DOU de 05-12-2000, Seção 1, pág. 57.

(4) O inciso XXVI do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 705, de 07-03-2002, publicada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, pág. 224.

Art. 2º Estão igualmente sujeitas a registro na Autarquia: CFMV - CRMV's, do Estado/Região onde se localizem, os estabelecimentos; as filiais; as representações; escritórios; postos e entrepostos das Empresas/Firmas ou Entidades discriminados nos itens I usque XXV, do Art. 1º desta Resolução.

Art. 2º Estão igualmente sujeitas a registro na Autarquia: CFMV - CRMV's, do Estado/Região onde se localizem, os estabelecimentos; as filiais; as representações; escritórios; postos e entrepostos das Empresas/Firmas ou Entidades discriminados nos itens I usque XXVI, do art. 1º desta Resolução.⁽⁵⁾

Art. 3º Embora obrigadas a registro, ficam dispensados do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, os jardins zoológicos oficiais; as instituições de ensino e/ou de pesquisa que mantenham, ou não, animais em biotérios, bem como as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública cujos diretores não percebam remuneração.

Art. 3º Embora obrigados a registro, ficam dispensados do pagamento da taxa de inscrição e da anuidade, os jardins zoológicos oficiais; as instituições de ensino e/ou de pesquisas oficiais que mantenham, ou não, animais em biotérios; as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração, além das atividades de aqüicultura caracterizadas como de subsistência.⁽⁶⁾

Parágrafo único. Os zoológicos, instituições de ensino e/ou pesquisa que mantenham ou não animais em biotério, que sejam privados e tenham fins lucrativos, estão obrigadas a registro e pagamento de taxa de inscrição e anuidade.⁽⁷⁾

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as Resoluções nºs 80/72; 182/76; 248/79 e 580/91, e demais disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. André Luiz de Carvalho
Secretário-Geral
CFMV nº 0622

Publicada no DOU de 27-10-1992, Seção 1, pág. 15089.

(5) O art. 2º está com a redação dada pela Resolução nº 701, de 09-01-02, publicada no DOU de 11-01-02, Seção 1, pág. 178.

(6) O art. 3º está com a redação dada pela Resolução nº 705, de 07-03-2002, publicada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, pág. 224.

(7) O parágrafo único do art. 3º foi acrescentado pelo art. 3º da Resolução nº 671, de 10-08-2000, publicada no DOU de 05-12-2000, Seção 1, pág. 57.

